

PROCESSO N.º: 980.397
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS
DENUNCIANTE: BETHONICO ENGENHARIA E
INCORPORAÇÕES LTDA.

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda. em face da Concorrência Pública n.º 012/2016, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para construção das unidades básicas de saúde: UBS T1T nos bairros Nossa Senhora das Graças e São Geraldo II em Montes Claros-MG”, fl. 17.

Argumenta a denunciante que há divergência entre o código da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP indicado e as descrições contidas nos itens 04.02 e 04.03 da planilha de preços do edital, fl. 38-v, o que resultaria na inexecuibilidade do preço. Aduz que solicitou esclarecimentos à Comissão de Licitação quanto à composição de custos desses itens e que, na resposta, mencionou-se apenas que os preços são referenciais, neles incluídos o material, a mão de obra e os encargos sociais.

Cumpram destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 05/5/16, sendo que a sessão de abertura da concorrência foi realizada dia 19/4/16. Na oportunidade, por cautela, determinei a oitiva prévia das denunciadas, fl. 129.

Devidamente intimadas, juntaram aos autos os documentos de fls. 136/143, informando que o certame transcorreu normalmente,

tendo a denunciante optado por não participar. Esclarecem que outras três empresas apresentaram propostas e argumentam que a exequibilidade da obra foi demonstrada com a apresentação das propostas, havendo o Município alcançado desconto de 18,5% para ambos os lotes.

Em relação à discrepância entre o código da SETOP e a descrição contida nos itens 04.02 e 04.03 da planilha de preços do instrumento convocatório, as responsáveis informaram que o item demandado não está contido nas planilhas de referência, tendo a Administração procedido à sua adequação para o caso concreto, *verbis*:

“Cumpre evidenciar que inexistente nas tabelas citadas acima referência de preço para o item **“fechamentos light steel framing”**, fazendo com que o setor de engenharia buscasse meios para parametrizar os preços do mencionado item.

A alternativa encontrada, após pesquisa de mercado e verificação das tabelas, foi realizar a correta descrição do item no edital e tão somente colocar o **código alv-dry-010** do Setop, vez que estes preços estavam equiparados ao item descrito à época da realização do orçamento.” (grifos no original).

À luz das informações prestadas pelas denunciadas, confirma-se a promoção de adaptação da tabela da SETOP ao projeto básico, a fim de viabilizar a inserção de todos os itens almejados na planilha de custos. Embora a Administração não tenha anexado à petição os documentos comprobatórios da realização de orçamentos para o item “fechamentos light steel framing”, em análise preliminar, tendo em vista o fato de três empresas terem apresentado propostas de preços, pode-se inferir que o preço estimado é compatível com o praticado no mercado. Ademais, a denunciante não juntou documento hábil a demonstrar a inexecuibilidade arguida na exordial.

Nota-se, em exame preliminar, que não houve prejuízo à publicidade ou transparência da aquisição, e principalmente à formulação de propostas pertinentes, haja vista que, embora não inteiramente coincidente com a tabela de referência, a descrição dos bens listados à fl. 06 é pormenorizada, contendo inclusive especificação mais extensa do que muitos dos itens insertos no documento oriundo da SETOP, cumprindo-se, quanto a tais materiais, o disposto no art. 40, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, concluo pela inexistência de elementos de convicção que justifiquem a suspensão cautelar do certame e indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão da concorrência, até a assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, após instrução processual adicional.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 19/5/16.

HAMILTON COELHO
Relator